

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por seu despacho de 6 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1.000\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 815.º, capítulo 6.º, do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico para reforço do n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1938.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional autorizou, por seu despacho de 6 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 12.000\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 814.º, capítulo 6.º, do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico para reforço do n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1938.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Gonselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

#### Decreto n.º 29:246

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional do Vinho, como administradora do Fundo corporativo da vinicultura, poderá con-

ceder créditos, nos termos do decreto-lei n.º 28:482, de 18 de Fevereiro de 1938, rectificado em 2 de Março do mesmo ano, aos vinicultores das regiões demarcadas, quando as respectivas organizações corporativas lho solicitem e ela o entenda conveniente e para tanto esteja habilitada, além da importância que considere necessária para assegurar a concessão de crédito aos vinicultores da sua zona.

§ 1.º As concessões de crédito permitidas por êste artigo serão levadas a efeito por intermédio das organizações corporativas das respectivas regiões demarcadas, como mandatárias, que ficam sendo, da Junta Nacional do Vinho, nas condições que esta determinar.

§ 2.º As organizações corporativas das regiões demarcadas que hajam obtido da Junta Nacional do Vinho a concessão de créditos aos vinicultores das suas áreas respondem para com esta pela cobrança integral das quantias que para aquele efeito lhe forem entregues, e bem assim por todas as despesas feitas pela Junta com essa concessão e pela importância dos juros, taxas e mais encargos por ela estabelecidos.

§ 3.º A Junta Nacional do Vinho poderá mandar inspeccionar, quando bem o entender, os serviços de concessão de crédito das suas mandatárias e estas ficam obrigadas a prestar-lhe contas na época estipulada ou quando lhes fôr exigido e a enviar imediatamente às execuções fiscais, para cobrança coerciva, os contratos vencidos e não pagos, salvo se aquela permitir alguma tolerância.

§ 4.º As contas apuradas pela Junta, uma vez homologadas pelo vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, têm força executável com respeito ao seu saldo.

Art. 2.º Poderá também a Junta Nacional do Vinho, como administradora do Fundo corporativo da vinicultura, conceder créditos, nos termos do decreto-lei n.º 28:482 e nas condições previstas no artigo anterior, às organizações corporativas das regiões demarcadas, na medida em que tenham contribuído para o Fundo corporativo da vinicultura, para lhes facilitar a realização dos seus fins, mediante as garantias que bem entender, conforme as circunstâncias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Rafael da Silva Neves Duque*.